

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 09/03/2015 A 13/03/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Turma

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Critérios de transição.

É indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, mas os critérios de transição devem ser observados nos processos em curso. A não apresentação de contestação pela autarquia ou protocolização de defesa alegando, somente, a falta de prévia postulação administrativa torna descabida a apriorística extinção do feito sem resolução de seu mérito. Unânime. (Ap 0008097-47.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 11/03/2015.)

Juizes federais. Subsídio. Adicional de tempo de serviço. Absorção. Inexistência de direito adquirido. Irredutibilidade de vencimentos. Teto remuneratório.

O magistrado não pode receber o Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em rubrica separada, pois não houve decesso remuneratório. Tal parcela foi absorvida, incorporada e extinta na mudança de regime. Unânime. (Ap 0036859-59.2005.4.01.3400, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 11/03/2015.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Tortura. Custodiado. Superintendência da Polícia Federal. Violação aos princípios da legalidade e da honestidade.

A prática de tortura está inserta no rol dos atos que configuram violação aos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade e da honestidade, constituindo flagrante infração administrativa, cuja censura independe da ocorrência de eventual dano ao Erário. Unânime. (AI 0049394-88.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 11/03/2015.)

Tráfico de drogas. Perdimento de bens. Ausência de trânsito em julgado. Utilização definitiva pelo depositário. Destinação pelo Judiciário. Impossibilidade.

Não cabe ao magistrado de primeiro grau dar destinação final de bens, móveis e imóveis apreendidos, em sede de cautelar, e perdidos em favor da União em decreto condenatório final, por cuidar-se de atribuição da Secretaria Nacional Antidrogas (Senad). Unânime. (Ap 0000225-45.2006.4.01.3201, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 11/03/2015.)

Ação de improbidade administrativa. Inaplicabilidade de foro privilegiado a ex-deputado federal. Agentes políticos. Incidência da Lei 8.429/1992.

Não existe prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa, de sorte que compete aos juízes de primeiro grau processar e julgar o feito, ainda que figure como parte ex-detentor de mandato parlamentar ou agente político, cujo cargo não se insira entre aqueles sujeitos aos crimes de responsabilidade previstos na

Lei 1.079/1950 e no Decreto-Lei 201/1967. Unânime. (AI 0069478-13.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 11/03/2015.)

Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Anotação. Falsidade. Ausência de dolo. Atipicidade.

A falta de registro de vínculo trabalhista na CTPS pelo empregador não constitui crime. É falta administrativa e trabalhista que, mesmo grave, não tem conotação penal, quando não há dolo do agente em burlar a fé pública em detrimento de outrem, ao inserir dados falsos ou omitir informações juridicamente relevantes. Unânime. (RSE 0004546-16.2013.4.01.3901, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 11/03/2015.)

Desacato. Denúnciação caluniosa. Culpabilidade. Grau de discernimento do agente. Inaplicabilidade como causa de aumento ou diminuição da pena.

Dar causa à instauração de investigação administrativa e policial imputando a alguém delito de que se sabe inocente configura o crime de denúnciação caluniosa. Contudo o grau de discernimento do agente, verificado no nível de escolaridade, não pode afetar a fixação da pena-base, por não exceder os limites objetivos do tipo penal. Maioria. (Ap 0002160-75.2011.4.01.3806, rel. p/acórdão Des. Federal Mário César Ribeiro, em 11/03/2015.)

Quarta Turma

Contrabando de cigarros. Desnecessidade do lançamento definitivo.

Pela sua natureza, o descaminho/contrabando dispensa a apuração do débito tributário para sua consumação, não havendo necessidade do lançamento definitivo do débito tributário para o respectivo processo, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/1990. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal. Unânime. (Ap 0012888-22.2008.4.01.3600, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 10/03/2015.)

Estelionato praticado contra a previdência social. Sistemática da prescrição. Terceiro condenado. Prescrição. Ocorrência. Segurado absolvido. Dolo.

Se o estelionato for praticado pelo segurado-beneficiário, o crime será permanente, de ação contínua, não se observando as várias condutas independentes entre si, hipótese em que a contagem do prazo prescricional se dará a partir do último pagamento recebido. Se é o servidor do instituto de previdência ou terceiro que atuou para o recebimento do benefício, em relação a estes, o crime será instantâneo com efeitos permanentes, contando-se a prescrição a partir do primeiro pagamento indevido. Unânime. (Ap 0014704-21.2008.4.01.3800, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 10/03/2015.)

Tráfico internacional de entorpecentes. Demonstração da materialidade e autoria. Erro determinado por terceiro não configurado. Confissão incompleta. Inaplicabilidade.

Para a configuração do erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do CP), ou erro de proibição inevitável, o réu deveria ter agido sem a consciência da ilicitude do fato, o que contrariaria a prova dos autos, firme em apontar que o apelante tinha essa consciência. Não basta a simples confissão para se configurar a atenuante. A lei exige que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento. Unânime. (Ap 0005788-11.2011.4.01.3600, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 10/03/2015.)

Quinta Turma

Universidade federal. Ensino superior. Estágio profissional supervisionado. Exigência de conclusão do 5º semestre do curso superior. Ilegalidade. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nos termos da Lei 11.788/2008, inexistente tempo mínimo de curso ou número mínimo de disciplinas cursadas para participar de estágio profissional supervisionado, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para eventual imposição de restrição pela instituição de ensino

superior, de modo a adequar as exigências às atividades que serão desenvolvidas. Unânime. (Ap 0007885-31.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 11/03/2015.)

Professor universitário. Obtenção de declaração de exercício da função de leitor em universidade estrangeira. Direito líquido e certo. Portaria 2/1999 do Ministério das Relações Exteriores.

De acordo com os arts. 1º e 2º da Portaria MRE 2, de 29/03/1999, o Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores reconhece a função de *leitor* – professor universitário que se dedica ao ensino da Língua Portuguesa – em instituições universitárias estrangeiras, tendo o profissional direito, inclusive, à percepção de subsídio custeado por aquele ministério. Unânime. (ReeNec 0018104.45.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 11/03/2015.)

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Maus antecedentes. Eliminação durante o curso de formação. Sentença penal condenatória transitada em julgado. Ausência. Presunção de inocência. Nomeação e posse imediatas.

Conforme entendimento do STF, a eliminação de candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal sem pena condenatória transitada em julgado fere o princípio da presunção de inocência, e a sua nomeação, embora com permanência garantida na seleção por meio de liminares, visa garantir o respeito à ordem classificatória. É indevida, entretanto, a pretensão de recebimento dos proveitos econômicos e funcionais decorrentes da aprovação no concurso, pois estes condicionam-se ao exercício do cargo e à prestação do serviço (art. 40, *caput*, da Lei 8.112/1990), conforme jurisprudência sedimentada de nossos tribunais. Unânime. (Ap 0059797-04.2012.4.01.3400, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 11/03/2015.)

Sexta Turma

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Indenização a título de compensação equivalente ao valor do aluguel em razão de ocupação indevida. Impossibilidade.

Na cessão de imóvel funcional a servidor público, não se aplicam as normas de direito privado que regem a relação contratual e asseguram indenizações decorrentes de perdas e danos fundadas na expectativa do recebimento de aluguéis. O instituto possui natureza eminentemente administrativa, cuja sanção por retenção ilegal do imóvel após a perda do direito de ocupação está expressamente prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/1990. Unânime. (Ap 0018899-12.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 09/03/2015.)

Legitimidade ampla do sindicato. Substituto processual. Fase de cumprimento do processo.

A jurisprudência tem conferido aos sindicatos ampla legitimidade para executar título judicial, atuando como substituto processual de seus filiados, abarcando tal prerrogativa não apenas a fase de conhecimento, mas, também, a de cumprimento do julgado. O sindicato ou associação regularmente constituídos e em normal funcionamento têm legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. Unânime. (AI 0064774-25.2010.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 09/03/2015.)

Sétima Turma

Parcelamento. Paes. Exigência de créditos em duplicidade. Processo administrativo. Demora injustificada da Administração fiscal na apreciação do pleito dos créditos consolidados.

A injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo. Dessa forma, o pedido de revisão de débitos tributários por parte do contribuinte tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podendo haver recusa de expedição de regularidade fiscal.

Unânime. (ApReeNec 0011571-75.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 10/03/2015.)

Cooperativa de crédito rural. Ato cooperativo próprio. Lucro ou sobras. Não incidência da CSLL.

Os atos tipicamente cooperativos por não implicarem operação de mercado nem contrato de compra e venda de produtos e mercadorias, conforme a Lei das Sociedades Cooperativas, não geram faturamento, bem assim não produzem lucro para a sociedade, porquanto o resultado positivo decorrente dos seus atos pertence exclusivamente a cada um dos cooperados. Assim, os atos das cooperativas de crédito, ressalvado o disposto nos arts. 86 e 87 da Lei 5.764/1971, não sofrem incidência tributária, inclusive de CSLL. Unânime. (ApReeNec 0002632-49.2006.4.01.3807, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 10/03/2015.)

Conselho profissional. Baixa de inscrição por inadimplência. Exigência de pagamento de supostas anuidades em atraso. Meio coercitivo inadequado. Ilegalidade do ato.

A baixa na inscrição profissional do devedor constitui meio coercitivo para pagamento de tributo, rechaçado pelo ordenamento jurídico e jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, estando o autor em débito com o pagamento das anuidades, o conselho profissional pode utilizar-se de meios próprios para a cobrança da dívida, inclusive o ajuizamento de execução fiscal. Unânime. (ApReeNec 0000016-45.2008.4.01.3900, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 10/03/2015.)

Infração administrativa. Campo de aplicação. Transporte e venda irregulares de espécies nativas de madeira. Conduta reiterada. Infração administrativa.

O transporte e venda de madeira nativa, sem prévia licença da autoridade competente ou com licenças adulteradas e incompatíveis com a natureza do carregamento, caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa (arts. 46 e 70, respectivamente, da Lei 9.605/1998) Unânime. (Ap 0001383-72.2011.4.01.4200, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 10/03/2015.)

Oitava Turma

Serviços de natureza hospitalar. Sociedade empresária limitada. Serviços de odontologia. Cirurgias odontológicas, implantes dentários e radiografias.

A base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, para as atividades de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas (Lei 9.249/1995). Concessão do benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Unânime. (ApReeNec 0002550-02.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/03/2015.)

Execução fiscal. Falência. Prescrição intercorrente. Inércia processual por mais de 5 anos. Existência.

A decretação da falência não impede o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal nem influencia a apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui, no tocante à cobrança de seus créditos, juízo e demanda regidos por legislação específica. A adesão ao parcelamento do Paex não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional dos créditos tributários, que já estavam prescritos antes mesmo da propositura da ação. Unânime. (Ap 0003046-06.1999.4.01.3803, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/03/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br